

**A NATUREZA BIFÁSICA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE:
LEGITIMIDADE PROCESSUAL, APURAÇÃO DE HAVERES E
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

*THE TWO-PHASE NATURE OF THE PARTIAL DISSOLUTION OF
COMPANIES: PROCEDURAL STANDING, VALUATION OF THE EXITING
PARTNER'S INTEREST AND PATRIMONIAL LIABILITY*

Helcio Kronberg

RESUMO

O artigo examina a estrutura bifásica da ação de dissolução parcial de sociedade, com ênfase nas consequências processuais da distinção entre a resolução do vínculo societário e a apuração dos haveres do sócio desligado. Parte-se da premissa de que, embora reunidas em procedimento especial unitário pelos arts. 599 a 609 do Código de Processo Civil, essas pretensões possuem objeto, cognição e repercussões patrimoniais distintos. Analisam-se a legitimidade dos sócios e da sociedade, a separação entre a posição processual de interessado e a titularidade da obrigação de pagar os haveres, a admissibilidade da reconvenção voltada à dissolução total, o pedido indenizatório compensável previsto no art. 602 e os limites da adaptação do procedimento. Examinam-se, ainda, o balanço de determinação e o critério do preço de saída, a exclusão das expectativas de resultados futuros na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da data da resolução, os encargos incidentes sobre os haveres e a distribuição da sucumbência por capítulos decisórios. Adota-se o método jurídico-dogmático, com interpretação sistemática do Código Civil e do Código de Processo Civil. Sustenta-se que a autonomia funcional entre as etapas, sem fragmentação do processo, permite identificar com precisão os sujeitos responsáveis, evita a confusão entre haveres e créditos indenizatórios, qualifica a prova pericial e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, em harmonia com a preservação da empresa e com a proteção dos credores sociais.

Palavras-chave: dissolução parcial de sociedade; apuração de haveres; legitimidade processual; balanço de determinação; responsabilidade patrimonial; sucumbência.

ABSTRACT

This article examines the two-phase structure of the action for partial dissolution of companies under Brazilian law, focusing on the procedural consequences of

distinguishing between the termination of the corporate relationship and the valuation of the exiting partner's interest. Although Articles 599 to 609 of the Code of Civil Procedure bring both claims together in a single special procedure, they differ in subject matter, scope of cognition and patrimonial effects. The study addresses the standing of the partners and of the company, the distinction between being a party to the proceedings and being liable for payment, counterclaims seeking total dissolution, the company's set-off damages claim under Article 602 and the limits of procedural adaptation. It also examines the determination balance sheet and the exit-price criterion, the exclusion of expected future earnings in the case law of the Superior Court of Justice, the date of termination, the charges accruing on the amount due and the allocation of litigation costs according to the chapters of the judgment. Using a legal-dogmatic approach based on the systematic interpretation of the Civil Code and the Code of Civil Procedure, it argues that recognizing the functional autonomy of each phase, without splitting the proceedings, makes it possible to identify the liable parties accurately, prevents confusion between the partner's interest and damages claims, improves expert evidence and enhances the effectiveness of judicial protection, in harmony with business preservation and the protection of corporate creditors.

Keywords: partial dissolution; valuation of partnership interest; procedural standing; determination balance sheet; patrimonial liability; litigation costs.

1 INTRODUÇÃO

A dissolução parcial de sociedade é uma das manifestações mais expressivas da tensão entre a autonomia individual do sócio e a necessidade de preservação da organização empresarial. A ruptura do vínculo societário pode decorrer de circunstâncias pessoais, contratuais ou econômicas, mas seus efeitos ultrapassam o interesse de quem se desliga: alcançam o patrimônio social, os sócios remanescentes, os credores e, em determinadas situações, a própria continuidade da atividade econômica.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu disciplina específica à matéria, regulando, nos arts. 599 a 609, procedimento especial voltado tanto à resolução do vínculo quanto à apuração dos haveres do sócio desligado. A opção legislativa procurou dar unidade procedimental a controvérsias que, embora relacionadas, apresentam características jurídicas distintas, e completou o percurso iniciado pela jurisprudência ainda sob a vigência do Código Comercial e consolidado, no plano material, pelos arts. 1.028 a 1.032 do Código Civil.

A unidade do procedimento, contudo, não dispensa a diferenciação dos objetos submetidos ao juiz. Uma coisa é reconhecer a ocorrência de causa jurídica apta a determinar o desligamento de determinado sócio; outra, substancialmente diversa, é fixar o valor econômico de sua participação e identificar quem deverá suportar o pagamento correspondente. A distinção não tem relevância meramente acadêmica, pois dela decorrem consequências para a formação da relação processual, a delimitação do contraditório, a produção da prova, a responsabilidade patrimonial e a distribuição dos encargos sucumbenciais.

O problema que orienta o estudo consiste em saber se a estrutura bifásica da dissolução parcial deve produzir consequências próprias na organização do procedimento, sobretudo quando os sujeitos interessados na resolução do vínculo não coincidem integralmente com aqueles responsáveis pela satisfação dos haveres. Sustenta-se que a dissolução parcial deve ser compreendida a partir da autonomia funcional de suas etapas, sem que isso implique a existência obrigatória de dois processos independentes. O procedimento permanece unitário, mas sua condução deve considerar a natureza de cada pretensão, a efetiva posição dos litigantes e a finalidade econômica da tutela jurisdicional.

A pesquisa adota o método jurídico-dogmático, mediante interpretação sistemática das disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, com atenção às repercussões práticas do procedimento e à harmonização entre autonomia societária, responsabilidade patrimonial e preservação da empresa.

2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A dissolução parcial desenvolveu-se como resposta à insuficiência de um modelo que associava a ruptura do vínculo entre sócios à extinção da própria sociedade. O Código Comercial de 1850 previa, no art. 335, a dissolução da sociedade contraída por tempo indeterminado pela simples vontade de um dos sócios, solução que, aplicada literalmente, sacrificava empreendimentos viáveis em razão da saída de um único integrante. A doutrina e a jurisprudência construíram, a partir daí, a figura da dissolução parcial, convertendo o pedido de dissolução total em resolução da sociedade em relação ao sócio dissidente, com apuração de seus haveres, sempre que os demais pretendessem prosseguir na atividade.

O fundamento dessa construção reside na distinção entre sociedade e sócio. A pessoa jurídica possui autonomia patrimonial e organizacional, de modo que a modificação de seu quadro societário não se confunde com o desaparecimento da empresa. O princípio da preservação da empresa, embora não autorize a supressão de direitos individuais, recomenda soluções que permitam a

continuidade da atividade sempre que juridicamente possível e economicamente justificável.

A dissolução parcial é, nesse sentido, mecanismo de acomodação de interesses. Ao sócio desligado assegura-se a conversão de sua participação em expressão econômica; aos remanescentes preserva-se, em princípio, a oportunidade de prosseguir na exploração da atividade. O equilíbrio, entretanto, depende de apuração patrimonial tecnicamente adequada. Uma avaliação inferior ao valor juridicamente devido prejudica o retirante e transfere riqueza indevidamente aos sócios que permanecem; uma avaliação artificialmente elevada compromete a liquidez da sociedade, afeta sua capacidade operacional e prejudica credores que não participaram do litígio.

A preservação da empresa não pode, portanto, ser invocada como justificativa genérica para reduzir haveres legitimamente devidos, assim como o direito de retirada não pode converter-se em instrumento de apropriação de resultados futuros, que ainda dependerão do trabalho, do capital e dos riscos assumidos pelos sócios remanescentes. É precisamente nesse ponto que a distinção entre a dissolução do vínculo e a apuração de haveres adquire maior importância: a primeira resolve uma situação jurídica societária; a segunda estabelece suas consequências econômicas.

3 A AUTONOMIA FUNCIONAL DAS DUAS ETAPAS

O art. 599 do Código de Processo Civil admite que a ação de dissolução parcial tenha por objeto a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou de recesso, a apuração de seus haveres, ou somente uma dessas pretensões. O § 2º do dispositivo estende o procedimento à sociedade anônima de capital fechado, quando acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social demonstrarem que ela não pode preencher o seu fim. A possibilidade de formulação isolada de cada pedido revela que dissolução e apuração de haveres, embora frequentemente cumuladas, não constituem pretensões juridicamente inseparáveis: cada uma possui causa de pedir, objeto imediato e atividade cognitiva próprios.

Na primeira etapa, a controvérsia concentra-se na existência de fundamento jurídico para a resolução do vínculo. Discute-se, conforme o caso, o exercício do direito de retirada (art. 1.029 do Código Civil), o recesso (art. 1.077), a exclusão judicial por falta grave ou por incapacidade superveniente (art. 1.030), a exclusão extrajudicial na sociedade limitada (art. 1.085) ou o falecimento do sócio (art. 1.028). A cognição dirige-se à verificação dos fatos constitutivos do direito alegado, à interpretação do contrato social e à identificação das consequências jurídicas do desligamento, e a prova costuma assentar-se em documentos societários, notificações, atas de reunião ou de assembleia e elementos demonstrativos de eventual falta grave.

Na segunda etapa, a questão principal deixa de ser a existência do direito à resolução e passa a ser sua expressão patrimonial. O debate desloca-se para a composição dos ativos e passivos, a data de referência, a metodologia de avaliação e a quantificação da obrigação, e a prova passa a reclamar exame contábil e avaliação de imóveis, participações societárias, marcas, contratos, direitos intangíveis e contingências. Não se trata de simples divisão cronológica, mas de distinção funcional entre o reconhecimento de uma situação jurídica e a determinação de suas consequências econômicas.

O próprio legislador evidencia essa autonomia. O art. 603 determina que, havendo manifestação expressa e unânime pela concordância com a dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação; havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá as regras do capítulo especial (§ 2º). A lei submete, assim, a primeira etapa ao procedimento comum quando litigiosa e reserva à segunda um regime próprio, de natureza liquidatória.

Essa diferenciação não impede que questões patrimoniais sejam examinadas antecipadamente quando necessárias à solução do litígio, nem afasta a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, observados os requisitos do art. 356. A estrutura bifásica deve ser compreendida, portanto, como técnica de organização da cognição judicial, e não como exigência de sucessivas ações autônomas.

4 LEGITIMIDADE PROCESSUAL E FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

A legitimidade ativa encontra disciplina minuciosa no art. 600, que a atribui, conforme a hipótese, ao espólio do sócio falecido, aos sucessores após a partilha, à sociedade, ao sócio que exerceu o direito de retirada ou de recesso, se não formalizada a alteração contratual em dez dias, e ao sócio excluído. O parágrafo único do dispositivo legitima, ainda, o cônjuge ou companheiro do sócio, cujo casamento, união estável ou convivência tenha terminado, a requerer a apuração de seus haveres, que serão pagos à conta da quota titulada pelo sócio. Nessa hipótese, a apuração ocorre sem que o próprio sócio se desligue da sociedade, o que confirma, no plano legislativo, a autonomia entre as duas pretensões. A amplitude do rol tem suscitado questões interpretativas relevantes, como a da legitimidade do herdeiro para a ação de dissolução parcial e de apuração de haveres, examinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A legitimidade passiva constitui questão ainda mais sensível. O art. 601 determina a citação dos sócios e da sociedade para, em quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação, e seu parágrafo único dispensa a citação da sociedade quando todos os sócios forem citados, permanecendo ela, contudo, sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada. A regra positivou orientação que a jurisprudência já vinha adotando e revela

opção pela amplitude do contraditório: a dissolução parcial não interessa apenas ao retirante e à pessoa jurídica, pois a modificação da composição societária altera o equilíbrio das participações, os direitos políticos, a distribuição de resultados e, eventualmente, a estrutura de controle.

A legitimidade para integrar a relação processual, todavia, não se confunde com a responsabilidade patrimonial pelo cumprimento da obrigação reconhecida. A sociedade, pessoa jurídica dotada de patrimônio próprio, é, em regra, o centro de imputação da obrigação de pagar os haveres, conclusão que decorre do art. 1.031 do Código Civil: a quota é liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, o capital social sofre a correspondente redução e o pagamento se faz em dinheiro, no prazo de noventa dias, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário. O § 1º do mesmo dispositivo ressalva a hipótese de os demais sócios suprirem o valor da quota, caso em que a obrigação é por eles voluntariamente assumida, preservando-se o capital social.

A participação dos sócios remanescentes na demanda não autoriza, por si, a utilização de seus patrimônios pessoais para satisfazer obrigação social. Nas sociedades limitadas, a responsabilidade de cada sócio restringe-se ao valor de suas quotas, ressalvada a solidariedade pela integralização do capital (art. 1.052 do Código Civil), e os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei (art. 795 do Código de Processo Civil), cabendo a extensão da responsabilidade, quando presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil). Nas sociedades em que os sócios respondem subsidiariamente, como a sociedade simples, aplica-se o benefício de ordem do art. 1.024 do Código Civil.

A dificuldade reside no art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz determinará "à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem" o depósito da parte incontroversa dos haveres. A leitura isolada do dispositivo poderia sugerir responsabilidade direta e alternativa dos sócios remanescentes. A interpretação sistemática, porém, recomenda harmonizá-lo com o art. 1.031 do Código Civil e com as regras de limitação de responsabilidade: a determinação dirigida aos sócios pressupõe que estes tenham assumido o pagamento, seja por haverem optado por suprir o valor da quota, seja por disposição do contrato social ou de acordo, e não pode servir para converter, por via processual, obrigação da pessoa jurídica em dívida pessoal de seus integrantes.

A solução mais adequada consiste, portanto, em distinguir a legitimidade para participar do contraditório da titularidade da obrigação patrimonial, examinando-se, em cada caso, o tipo societário, o contrato social, as obrigações eventualmente assumidas e os fundamentos de qualquer responsabilização

pessoal. A presença de determinado sócio no polo passivo não basta para imputar-lhe obrigação pecuniária sem a delimitação precisa do título executivo e do regime jurídico aplicável. A formação regular do contraditório deve atender, assim, a dois objetivos complementares: assegurar a participação de todos os sujeitos juridicamente interessados e impedir a ampliação indevida das responsabilidades patrimoniais.

5 A RECONVENÇÃO E A POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO TOTAL

A ação de dissolução parcial pode revelar conflitos que ultrapassam o interesse individual do sócio que pretende desligar-se. Diante do pedido de retirada, é possível que os demais sustentem que a continuidade da atividade se tornou inviável, seja pela deterioração econômica, pela perda de condições operacionais ou por outras circunstâncias que justifiquem a dissolução total. Surge, então, a questão da admissibilidade da reconvenção destinada a obter provimento mais amplo do que o originalmente requerido.

O art. 343 do Código de Processo Civil permite ao réu formular pretensão própria conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, e seus §§ 3º e 4º admitem que a reconvenção seja proposta contra o autor e terceiro, ou pelo réu em litisconsórcio com terceiro. A ampliação subjetiva assim autorizada é especialmente útil na matéria, porque a dissolução total interessa a todos os sócios e à sociedade, que deverão integrar a relação processual reconvenicional. No plano procedimental, a compatibilidade é favorecida pelo fato de que, contestado o pedido, a primeira fase da dissolução parcial segue o procedimento comum (art. 603, § 2º), o mesmo a que passou a submeter-se a dissolução total por força do art. 1.046, § 3º, que remeteu ao procedimento comum os processos antes regidos pelas disposições do Código de 1939 mantidas em vigor pelo art. 1.218 do Código de 1973.

A conexão, entretanto, não dispensa a demonstração dos pressupostos materiais da pretensão reconvenicional. A dissolução total não pode ser decretada simplesmente porque um dos sócios remanescentes considera inconveniente prosseguir na atividade. É necessário identificar causa jurídica que autorize a extinção, observadas as disposições contratuais e legais pertinentes, notadamente os arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil, este último prevendo a dissolução judicial quando anulada a constituição da sociedade ou quando exaurido o fim social ou verificada sua inexecutibilidade.

O endividamento elevado, por si só, não constitui fundamento suficiente para a dissolução total. Empresas economicamente pressionadas podem conservar capacidade de recuperação, patrimônio operacional relevante e condições de continuidade, e o ordenamento oferece instrumentos próprios para o enfrentamento da crise, a começar pelos previstos na Lei nº 11.101/2005. Do mesmo modo, a ruptura das relações pessoais entre os sócios, frequentemente designada como quebra da *affectio societatis*, não significa que a sociedade

tenha perdido a possibilidade de realizar seu objeto; quando muito, pode justificar a saída de quem não deseja permanecer, mas não a extinção compulsória de atividade viável.

Admitida a reconvenção, sua utilidade reside na economia processual, ao evitar que a mesma controvérsia societária seja fragmentada em ações paralelas, com risco de decisões contraditórias. A ampliação objetiva do processo, contudo, não pode prejudicar o contraditório nem dispensar a participação de quem seja juridicamente indispensável. Acolhida a pretensão reconvenicional, deverão ser observadas as consequências próprias da dissolução total, sobretudo a liquidação da sociedade, com realização do ativo, pagamento do passivo e partilha do remanescente, nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil, e a proteção dos credores sociais. A fungibilidade procedimental não constitui licença para transformar qualquer ação de dissolução parcial em procedimento universal de liquidação; sua aplicação deve preservar as garantias processuais e a disciplina material correspondente.

6 INDENIZAÇÕES, RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E COMPENSAÇÃO COM HAVERES

A ruptura societária costuma ocorrer em ambiente de desconfiança, conflitos de administração e divergências sobre a destinação do patrimônio. Não é raro que a sociedade atribua ao retirante atos de gestão prejudiciais, utilização indevida de recursos, descumprimento de obrigações contratuais ou violação de deveres de lealdade, hipóteses em que a apuração de haveres passa a coexistir com pretensões indenizatórias.

O art. 602 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a sociedade a formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar. A previsão evita que a resolução do vínculo seja examinada de modo inteiramente dissociado das consequências patrimoniais das condutas imputadas ao sócio desligado, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Caberá à sociedade identificar a conduta, demonstrar a violação de dever juridicamente exigível, como os deveres de diligência e de lealdade do administrador, cuja inobservância culposa gera responsabilidade perante a sociedade (art. 1.016 do Código Civil), comprovar o dano e estabelecer o nexo causal.

A mera existência de prejuízos não autoriza presumir a responsabilidade do administrador ou do sócio retirante. A atividade econômica envolve riscos inerentes ao mercado, e resultados negativos podem decorrer de circunstâncias externas, de decisões empresariais legítimas ou de alterações conjunturais. A distinção entre o insucesso econômico e a administração juridicamente censurável, consagrada no direito norte-americano sob a denominação de *business judgment rule*, encontra expressão no art. 159, § 6º, da Lei nº 6.404/1976, que autoriza o juiz a excluir a responsabilidade do

administrador convencido de que este agiu de boa-fé e no interesse da companhia, lógica que pode orientar a apreciação da conduta dos administradores das sociedades limitadas, especialmente quando o contrato social adotar a regência supletiva das normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil).

Também não se pode confundir a existência de crédito indenizatório com sua automática compensação. A compensação legal pressupõe que as partes sejam, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra (art. 368 do Código Civil) e que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369), de modo que o crédito indenizatório ainda dependente de instrução probatória não se compensa com os haveres antes de sua liquidação. O art. 602 deve ser lido, assim, como autorização para a cumulação das pretensões no mesmo processo e para o encontro de contas ao final, e não como fundamento para a retenção dos haveres com base em alegação ainda não demonstrada.

A exigência de reciprocidade torna decisiva a identificação da titularidade do crédito. O dano decorrente de má gestão é, em regra, suportado pela sociedade, e não individualmente pelos sócios remanescentes; por isso, a titularidade do crédito indenizatório deve ser definida antes de qualquer operação compensatória, sob pena de converter prejuízos sociais em créditos particulares ou, inversamente, de compensar com os haveres, que são obrigação da sociedade, danos sofridos pessoalmente por outros sócios, sem a necessária identidade de sujeitos.

Por outro lado, o pedido indenizatório não deve servir de mecanismo de retenção indefinida dos haveres reconhecidamente devidos. Sempre que possível, a controvérsia deve ser organizada de modo a permitir a identificação das parcelas incontroversas, a delimitação dos valores litigiosos e a adoção de providências compatíveis com a segurança patrimonial das partes, como o depósito judicial ou a caução da parcela correspondente à indenização pretendida. A eficiência processual não consiste em sacrificar um crédito em favor de outro, mas em permitir que ambos sejam examinados segundo seus fundamentos próprios.

7 A FUNGIBILIDADE PROCEDIMENTAL E OS LIMITES DA ADAPTAÇÃO DO RITO

A complexidade das relações societárias frequentemente impede que a controvérsia permaneça nos limites inicialmente traçados. Uma demanda proposta para reconhecer a retirada de determinado sócio pode revelar divergências sobre a titularidade das quotas, obrigações recíprocas, responsabilidade por atos de administração ou a própria continuidade da sociedade, e o procedimento precisa oferecer instrumentos para enfrentá-las sem converter exigências formais em obstáculos desnecessários.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou mecanismos de flexibilização procedimental, entre os quais se destacam o poder do juiz de dilatar prazos e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito (art. 139, VI), o dever de cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º), os negócios jurídicos processuais (art. 190) e o saneamento compartilhado nas causas complexas (art. 357, § 3º). A adaptação do procedimento às particularidades da causa já vinha sendo defendida pela doutrina, antes mesmo da nova codificação, como exigência do devido processo legal.

A fungibilidade, nesse contexto, deve ser entendida como possibilidade de aproveitamento dos atos processuais e de adaptação juridicamente admissível do procedimento, preservadas a finalidade da demanda e as garantias fundamentais. Não significa autorização irrestrita para modificar o pedido, substituir partes ou ampliar o objeto litigioso à margem da lei. O art. 329 condiciona a alteração do pedido e da causa de pedir, após a citação, ao consentimento do réu e a impede após o saneamento, e o art. 343 estabelece os pressupostos da reconvenção. A adaptação deverá respeitar essas disposições, as regras de competência e a estabilização da demanda.

A especialidade do procedimento não impede a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum, expressamente determinada pelo art. 603, § 2º, quando houver contestação. Dessa conjugação resulta modelo suficientemente flexível para acomodar controvérsias complexas, desde que o juiz delimite adequadamente as questões de fato e de direito controvertidas na decisão de saneamento (art. 357, II e IV). A organização da demanda mostra-se particularmente eficiente quando a discussão sobre o direito à retirada estiver madura para julgamento, mas a apuração patrimonial depender de instrução técnica prolongada: a resolução antecipada desse capítulo autônomo do mérito, com fundamento no art. 356, evita que a controvérsia sobre valores retarde a definição da situação jurídica do sócio. O mesmo raciocínio aplica-se às pretensões indenizatórias, desde que a separação não produza decisões contraditórias nem comprometa a apreciação de questões prejudiciais.

A técnica tem repercussão recursal que não pode ser negligenciada. A decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por agravo de instrumento (art. 356, § 5º), ao passo que o pronunciamento que encerra a fase de conhecimento, decretando a dissolução e remetendo as partes à liquidação, tende a ser qualificado como sentença, como sugere a referência legal à "liquidação da sentença" no art. 603, § 2º, desafiando apelação. A incerteza sobre a natureza do ato, em procedimento que conjuga fases de conhecimento e de liquidação, recomenda que o juiz explicita o alcance de seu pronunciamento e que eventual dúvida objetiva seja resolvida pela fungibilidade recursal, em atenção à primazia do julgamento de mérito (art. 4º). A adaptação procedimental encontra fundamento, portanto, na utilidade da tutela

jurisdicional, mas seus limites permanecem vinculados ao contraditório, à congruência e à segurança jurídica.

8 A APURAÇÃO DE HAVERES E A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL ADEQUADA

A apuração de haveres é etapa particularmente sensível, porque traduz em valor monetário uma participação societária que, enquanto existente o vínculo, representa um conjunto de direitos políticos e econômicos associados à atividade. A avaliação não se confunde com a simples multiplicação do percentual das quotas pelo patrimônio líquido registrado na contabilidade ordinária, já que o balanço convencional, elaborado predominantemente segundo o custo histórico e o pressuposto da continuidade, pode não refletir a realidade econômica do patrimônio social.

O contrato social é a primeira fonte do critério de apuração, como determina o art. 604, II. Na sua omissão, o art. 606 estabelece que o juiz adotará o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo, a ser apurado de igual forma. A referência ao preço de saída aproxima o critério legal do conceito contábil de valor justo, definido como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em transação não forçada entre participantes do mercado. O balanço de determinação constitui, assim, levantamento especial, distinto do balanço de exercício, destinado a retratar o valor de realização do patrimônio na data-base.

Imóveis registrados por valores históricos, participações societárias, direitos de propriedade intelectual e outros intangíveis podem apresentar valores substancialmente diferentes daqueles constantes dos registros, e créditos de recuperação duvidosa, contingências e obrigações não refletidas adequadamente nas demonstrações financeiras podem distorcer o passivo. A perícia não deve limitar-se, por isso, à reprodução de lançamentos contábeis: sua finalidade é identificar o patrimônio juridicamente relevante para a liquidação da participação, segundo os critérios fixados pelo contrato e pela lei.

A consideração dos intangíveis, contudo, não autoriza converter a apuração de haveres em antecipação de lucros futuros. Ao examinar a questão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a utilização do método do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres, à falta de previsão contratual, por considerar que a metodologia, ao projetar resultados futuros, é incompatível com o critério do balanço de determinação adotado pelo art. 606. No Recurso Especial nº 1.904.252/RS, julgado em 22 de agosto de 2023, a Quarta Turma, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, reafirmou a necessidade de observar o valor patrimonial na data da resolução, afastando,

diante da omissão contratual, a inclusão de expectativas de resultados futuros como parcela autônoma dos haveres.

A orientação permite distinguir o valor dos elementos patrimoniais existentes na data-base das receitas que dependerão de acontecimentos posteriores, distinção especialmente relevante para sociedades com marcas consolidadas, carteira de clientes, contratos de longa duração ou capacidade de geração de resultados associada à organização empresarial. A existência desses elementos não autoriza sua exclusão indiscriminada da avaliação, pois o art. 606 expressamente inclui os intangíveis; impõe, porém, que sejam mensurados segundo sua natureza e por metodologia compatível com o balanço de determinação, isto é, pelo valor que alcançariam na data da resolução, e não pelos lucros que ainda haverão de ser produzidos pelos sócios remanescentes.

A qualidade da prova técnica é, aqui, decisiva. O parágrafo único do art. 606 determina que a nomeação do perito recaia preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades, e o art. 475 admite a nomeação de mais de um perito quando a perícia for complexa e abranger mais de uma área de conhecimento especializado, como ocorre quando o patrimônio social reúne imóveis, equipamentos industriais, participações e ativos intangíveis. O laudo deverá indicar o método utilizado, demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área, e apresentar fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica (art. 473, III e § 1º), explicitando pressupostos, fontes documentais, critérios de mensuração e limitações da análise. A transparência metodológica constitui requisito de legitimidade da prova técnica.

9 A DATA DA RESOLUÇÃO E SEUS EFEITOS ECONÔMICOS

A fixação da data da resolução é uma das decisões de maior repercussão econômica no procedimento, pois estabelece o marco temporal da avaliação patrimonial e delimita os direitos econômicos do sócio desligado. O art. 605 adota critérios diversos conforme a causa do desligamento: a data do óbito, no falecimento; o sexagésimo dia seguinte ao recebimento da notificação pela sociedade, na retirada imotivada; o dia do recebimento da notificação do dissidente, no recesso; o trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade, na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial; e a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado, na exclusão extrajudicial. Não é juridicamente adequado, portanto, adotar data única para todas as modalidades, e a correta identificação da causa de resolução é pressuposto da definição da data-base.

Na retirada imotivada, o prazo de sessenta dias guarda correspondência com o art. 1.029 do Código Civil, que exige notificação com essa antecedência mínima nas sociedades de prazo indeterminado. Observe-se, porém, que a lei material se refere à notificação dirigida aos demais sócios, ao passo que o art. 605, II, toma por marco o recebimento da notificação pela sociedade,

descompasso que recomenda a notificação de ambos para evitar controvérsia sobre o termo inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicação desse regime à retirada de sócio de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, com observância do prazo de sessenta dias.

A data da resolução repercute também sobre a distribuição de lucros e a incidência de correção monetária e juros. O art. 608 integra ao valor devido, até a data da resolução, a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador; após esse marco, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais. A disciplina impede que o sócio desligado permaneça indefinidamente vinculado aos resultados de atividade da qual já não participa e, ao mesmo tempo, evita que a demora na apuração corroa o valor real de seu crédito.

A correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas instrumento de preservação do poder aquisitivo da obrigação. Os juros exigem cuidado redobrado. O parágrafo único do art. 608 assegura juros contratuais ou legais após a data da resolução, mas o art. 1.031, § 2º, do Código Civil estabelece que a quota liquidada será paga em dinheiro no prazo de noventa dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário. A conjugação dos dispositivos impõe distinguir os juros que compensam a privação do capital desde a data-base daqueles decorrentes da mora, que pressupõem a exigibilidade da obrigação, sob pena de confundir remuneração do capital, atualização do crédito e consequências do inadimplemento. Na falta de estipulação, a correção monetária e os juros legais observam, desde a Lei nº 14.905/2024, o índice e a taxa definidos nos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil.

O art. 607 permite que a data da resolução e o critério de apuração sejam revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia. A previsão reforça a necessidade de estabilizar os parâmetros técnicos antes da avaliação, reduzindo o risco de laudos fundados em premissas posteriormente modificadas, e revela que tais definições, embora proferidas no curso da liquidação, possuem conteúdo jurídico que vincula a atividade pericial.

10 A SENTENÇA, A LIQUIDAÇÃO E A EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL

A estrutura bifásica recomenda especial cuidado na organização dos pronunciamentos judiciais. Na etapa de resolução do vínculo, a decisão deverá enfrentar a causa jurídica invocada, identificar o sócio atingido e estabelecer as consequências societárias correspondentes. Na etapa patrimonial, cabe ao juiz, nos termos do art. 604, fixar a data da resolução, definir o critério de apuração

à vista do contrato social e nomear o perito, além de determinar o depósito da parcela incontroversa, que poderá ser desde logo levantada pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores, observado, se houver, o regime de pagamento previsto no contrato (§§ 1º a 3º).

A determinação dos parâmetros da perícia não é providência meramente administrativa, mas atividade jurisdicional que influencia decisivamente o conteúdo econômico da obrigação. Uma perícia tecnicamente correta, mas desenvolvida a partir de critérios jurídicos equivocados, conduz a resultado incompatível com o direito material; uma decisão juridicamente adequada, por sua vez, torna-se ineficaz quando a prova técnica não oferece elementos suficientes para sua concretização. Impõe-se, por isso, que o juiz diferencie as questões jurídicas, cuja solução lhe compete, das questões técnicas, cuja investigação exige conhecimento especializado, e que formule os quesitos do juízo de modo a vincular o perito às premissas jurídicas já estabelecidas.

A apreciação do laudo não se reduz à sua homologação. O art. 479 impõe ao juiz o dever de indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões periciais, e o art. 480 autoriza nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. O julgador deverá examinar a coerência da metodologia, a suficiência dos documentos e a compatibilidade dos resultados com os parâmetros anteriormente fixados.

Merece atenção, ainda, a identificação de parcelas incontroversas. A divergência sobre determinado ativo ou passivo não torna indeterminado todo o crédito de haveres, e o aproveitamento das parcelas reconhecidas reduz o impacto econômico da duração do processo. A efetividade da tutela depende, finalmente, da definição precisa do sujeito obrigado ao pagamento e das condições de satisfação do crédito, de modo que a fase de cumprimento não se converta em oportunidade para rediscutir matérias decididas nem para ampliar responsabilidades sem fundamento no título judicial e no ordenamento.

11 A SUCUMBÊNCIA NA ESTRUTURA BIFÁSICA

A distribuição dos ônus sucumbenciais apresenta particularidades decorrentes da pluralidade de pretensões e da diversidade de interesses. Quando o pedido de resolução é integralmente rejeitado, a identificação do vencido segue os critérios ordinários. A situação torna-se mais complexa quando o direito à dissolução é reconhecido, mas subsistem controvérsias sobre a data da resolução, os critérios de avaliação ou o montante dos haveres, pois a procedência de uma pretensão não significa que a mesma parte tenha obtido êxito em todos os capítulos da demanda.

O art. 603, § 1º, estabelece disciplina específica para a hipótese de concordância expressa e unânime com a dissolução: não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão

rateadas segundo a participação no capital social. A regra evidencia que o legislador reconheceu particularidades sucumbenciais no procedimento especial, mas, havendo contestação, a solução deverá observar o regime da litigiosidade efetivamente instaurada.

A teoria dos capítulos de sentença oferece o instrumental adequado para esse exame. A divisão funcional do procedimento permite identificar os capítulos em que houve vencimento, sem autorizar a imposição automática de honorários em duplicidade nem a sucumbência autônoma de cada ato processual.

Aplicam-se os arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à distribuição proporcional das despesas na sucumbência recíproca, à responsabilidade integral de quem decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único), ao princípio da causalidade (art. 85, § 10) e à vedação da compensação de honorários (art. 85, § 14).

Dois aspectos merecem destaque. O primeiro diz respeito ao momento da fixação: não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II), regra que se ajusta com naturalidade à estrutura bifásica e permite que a verba relativa aos haveres seja calculada sobre o proveito econômico efetivamente apurado. O segundo refere-se à base de cálculo do capítulo da dissolução, cujo conteúdo econômico nem sempre se mostra mensurável de imediato. A fixação equitativa prevista no art. 85, § 8º, restringe-se às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deve ser reservada às situações em que o capítulo da dissolução efetivamente não possa ser mensurado.

Há, por fim, distinção importante entre resistência à dissolução e divergência legítima sobre a avaliação. O sócio remanescente pode reconhecer o direito de retirada e, ao mesmo tempo, impugnar metodologia de cálculo que considere incompatível com o contrato ou com a lei, circunstância que não deve ser equiparada, sem exame do resultado, à resistência integral ao direito do autor. De igual modo, o retirante pode obter o reconhecimento de seu desligamento e sustentar valor de haveres muito superior ao juridicamente demonstrado. A sucumbência deve considerar essas particularidades, evitando que a procedência do pedido de dissolução absorva artificialmente todas as controvérsias patrimoniais. A diferenciação por capítulos não cria regime estranho ao Código, mas aplica sistematicamente seus critérios ordinários às características do procedimento especial.

12 A DISSOLUÇÃO PARCIAL E O EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES SOCIETÁRIOS

A dissolução parcial não se reduz a conflito entre particulares acerca do valor de uma participação. A retirada de um sócio pode repercutir sobre o fluxo de

caixa, a estrutura de capital, o financiamento das operações e a capacidade de cumprimento das obrigações empresariais, sobretudo em sociedades fechadas marcadas pela concentração da propriedade e da administração, nas quais o desligamento de integrante relevante pode alterar profundamente a organização econômica.

Daí a importância de distinguir valor patrimonial de disponibilidade financeira. O elevado valor econômico de um ativo não significa que possa ser convertido em dinheiro sem prejuízo à atividade: imóveis operacionais, máquinas essenciais, participações estratégicas e direitos intangíveis integram o patrimônio social sem representar liquidez imediata. Essa realidade não autoriza reduzir arbitrariamente o valor dos haveres; a solução deve ser buscada no regime jurídico do pagamento. O art. 609 remete prioritariamente à disciplina contratual e, no silêncio do contrato, ao art. 1.031, § 2º, do Código Civil, que prevê o pagamento em dinheiro, no prazo de noventa dias, salvo acordo. A distinção entre avaliação e pagamento permite preservar a integridade do crédito sem ignorar as consequências econômicas de sua satisfação e estimula soluções negociadas, como o parcelamento ou a dação em pagamento de bens não operacionais.

Também merece consideração a posição dos credores sociais. A dissolução parcial não pode funcionar como mecanismo de esvaziamento patrimonial em prejuízo de obrigações legitimamente constituídas, e a lei os protege ao manter a responsabilidade do ex-sócio pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade (art. 1.032 do Código Civil). A autonomia patrimonial, a boa-fé objetiva e a vedação ao abuso de direito devem orientar a interpretação das operações realizadas no contexto do desligamento.

Quando a sociedade se encontra em crise econômico-financeira, a apuração e o pagamento dos haveres exigem cautela adicional. Sobrevindo pedido de recuperação judicial, o crédito do ex-sócio cujo fato gerador, a resolução do vínculo, seja anterior ao pedido sujeita-se, em princípio, aos efeitos da recuperação, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.051. Na falência, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, mediante conluio fraudulento e com efetivo prejuízo à massa, sujeitam-se à ação revocatória do art. 130 da Lei nº 11.101/2005, o que alcança pagamentos de haveres ajustados para favorecer indevidamente o sócio que se retira às vésperas da quebra. O princípio da preservação da empresa deve ser harmonizado, assim, com a tutela dos credores e com o direito do sócio desligado à percepção dos haveres juridicamente devidos, não pela prevalência abstrata de um desses interesses, mas pela aplicação coordenada das normas de direito societário, processual, obrigacional e concursal.

13 A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO MODELO PROCESSUAL

A disciplina dos arts. 599 a 609 representa avanço na sistematização das controvérsias sobre o desligamento de sócios, mas persistem dificuldades decorrentes da acomodação, em procedimento unitário, de pretensões substancialmente diferentes.

A primeira relaciona-se à delimitação entre legitimidade processual e responsabilidade patrimonial: a participação dos sócios remanescentes no contraditório deve ser examinada sem que dela decorra, por presunção, a equiparação entre suas obrigações pessoais e as da sociedade, cuidado que se impõe especialmente na aplicação do art. 604, § 1º. A segunda refere-se à ampliação objetiva da demanda por reconvenções voltadas à dissolução total ou à responsabilização de administradores, que, sem organização adequada, produzem instrução excessivamente complexa e dificultam a identificação das questões efetivamente controvertidas. A terceira envolve a perícia de avaliação, cuja confiabilidade depende da qualificação do profissional nomeado e, não raro, de atuação multidisciplinar, nos termos dos arts. 475 e 606, parágrafo único. A quarta diz respeito à necessidade de impedir que a controvérsia sobre parcelas específicas paralise a satisfação dos valores incontroversos. A quinta, por fim, concerne à distribuição dos encargos sucumbenciais, que reclama fundamentação compatível com a autonomia dos capítulos decisórios.

Diante dessas dificuldades, mostra-se adequada interpretação sistemática que reconheça a unidade formal do procedimento e preserve a autonomia funcional de seus objetos, permitindo identificar quais sujeitos devem participar de cada controvérsia, quais provas são necessárias, quais obrigações podem ser reconhecidas e quais consequências econômicas decorrem das decisões. Parte significativa dos problemas pode ser enfrentada sem reforma legislativa, mediante delimitação do objeto litigioso, saneamento cooperativo, organização da prova pericial e fundamentação individualizada dos capítulos decisórios. Eventual alteração legislativa poderia, contudo, conferir maior clareza à distinção entre legitimidade para o contraditório e responsabilidade pelo pagamento, ao alcance do art. 604, § 1º, e ao tratamento das pretensões indenizatórias conexas.

A principal contribuição de um modelo bifásico funcional consiste em permitir que o processo reconheça a complexidade das relações societárias sem perder a capacidade de oferecer soluções juridicamente precisas e economicamente executáveis.

14 CONCLUSÃO

A ação de dissolução parcial reúne duas pretensões que, embora frequentemente relacionadas, possuem natureza e finalidade distintas. A resolução do vínculo destina-se a reconhecer ou constituir a modificação da relação jurídica entre sócio e sociedade; a apuração de haveres busca determinar as consequências patrimoniais dessa modificação. A disciplina do

Código de Processo Civil permite o tratamento conjunto dessas pretensões, mas não elimina sua autonomia funcional, que repercute sobre a legitimidade processual, a formação do contraditório, a produção da prova, a responsabilidade patrimonial e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

A participação dos sócios remanescentes não deve obscurecer a distinção entre a posição processual de interessado e a titularidade da obrigação patrimonial, que recai, em regra, sobre a sociedade, nos termos do art. 1.031 do Código Civil, ressalvadas as hipóteses em que a lei, o contrato, o título judicial ou a assunção voluntária da obrigação autorizem a responsabilização de outros sujeitos. A reconvenção, inclusive para pretensão de dissolução total, deve ser examinada à luz de seus pressupostos materiais e processuais, sem que a alegação de inviabilidade econômica produza automaticamente a extinção da pessoa jurídica. As pretensões indenizatórias exigem tratamento próprio quanto à titularidade dos créditos, à demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil e aos requisitos da compensação.

Na apuração de haveres, a correta definição da data da resolução e do critério de avaliação é pressuposto de resultado legítimo. O balanço de determinação deve refletir, a preço de saída, o patrimônio juridicamente relevante na data-base, incluídos os intangíveis, sem confundir ativos existentes com expectativas de resultados futuros. A sucumbência, por sua vez, deve considerar os capítulos decisórios e a efetiva resistência das partes, respeitadas as regras específicas do procedimento especial e as normas gerais do Código.

A estrutura bifásica não deve ser compreendida como exigência de fragmentação processual, mas como método de organização da atividade jurisdicional. A unidade do procedimento não exige a indistinção dos interesses, assim como a autonomia das pretensões não impõe a multiplicação de processos. A dissolução parcial alcançará sua finalidade quando assegurar ao sócio desligado a expressão econômica de sua participação, preservar os direitos dos demais interessados e dos credores sociais e impedir que a ruptura societária se converta em instrumento de transferência patrimonial indevida ou de comprometimento injustificado da atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14905.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 611**. Brasília, DF: STJ, 11 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 1.843.332/RS** (Tema Repetitivo 1.051). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 9 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.877.331/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.850.512/SP** (Tema Repetitivo 1.076). Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 16 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.904.252/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 22 ago. 2023. Informativo de Jurisprudência nº 785, 5 set. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 46**: mensuração do valor justo. Brasília, DF: CPC, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 5. ed. Atualizada por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Eliseu (org.). **Avaliação de empresas**: da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001.